



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº _____, de ____ / ____ / ____

VETO TOTAL
MANTIDO
Vencimento
10 / 04 / 13
Wllanfredi
Diretora Legislativa
11 / 03 / 2013

Processo nº: 58.268

PROJETO DE LEI Nº 10.491

Autor: **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**

Ementa: Exige sinal sonoro em semáforos.

Arquive-se.

Wllanfredi
Diretor



PROJETO DE LEI Nº. 10.491

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Maranhão</i> Diretora 09/11/09	Para emitir parecer: <i>W. Maranhão</i> Diretor 19/11/09		projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer (L. n.º) 440	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Maranhão</i> Diretora Legislativa 01/12/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>W. Maranhão</i> Presidente 02/12/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>W. Maranhão</i> Relator 01/12/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º 677

À <u>CJR</u> (VETO TOTAL) <i>W. Maranhão</i> Diretora Legislativa 12/03/13	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> DOCA <i>W. Maranhão</i> Presidente 12/03/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>W. Maranhão</i> Relator 12/03/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º

Ofício 672/2013 - VETO TOTAL
À Consultoria Jurídica.
W. Maranhão
Diretora Legislativa
11/03/13 0356

PP 4.992/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTCCOLO) 15/NOV/09 09:30 058268

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: CTR Presidente 24/11/2009

APROVADO Presidente 19/02/2013

PROJETO DE LEI Nº. 10,491 (José Galvão Braga Campos)

Exige sinal sonoro em semáforos.

Art. 1º. Os semáforos das principais vias da cidade serão dotados de sinal sonoro para identificação, por deficientes visuais, das diferentes fases de controle do trânsito.

§ 1º. O acionamento do sinal sonoro far-se-á por botoeira e o mecanismo emitirá sinais diferenciados para cada fase de controle do trânsito.

§ 2º. A área do entorno do ponto onde se localizar o sistema de acionamento do mecanismo será adaptada para fácil identificação e acesso do deficiente visual.

Art. 2º. As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos demais sistemas elétrico-eletrônicos de controle do trânsito instalados sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 3º. A Administração Municipal adotará todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta lei, promovendo ampla campanha de educação quanto aos seus objetivos.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19/11/2009

JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS



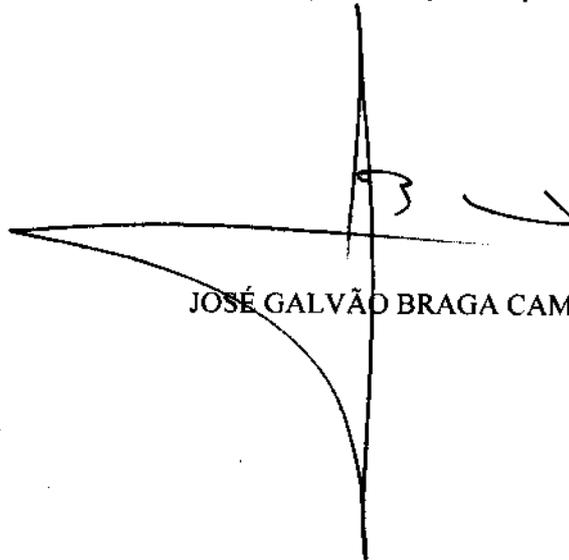
(PL n.º. 10.491 - fls. 2)

Justificativa

O objetivo desta iniciativa é demais simples e óbvio: criar formas práticas de realizar o respeito merecido por todas aquelas pessoas que, tendo deficiências visuais, têm que enfrentar muitos problemas e dificuldades no meio citadino, superando-os com esforços próprios.

Assim, estamos propondo que todos os semáforos das principais vias da cidade sejam dotados de sinal sonoro, como forma de proporcionar àquelas pessoas um meio de ficar sabendo em que fase se encontra o sinal luminoso (vermelho, amarelo ou verde) para fazer a travessia da artéria com a segurança merecida.

Por isso, contamos com o importante apoio e aprovação pelos Colegas da Edilidade.



JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



**CONSULTORIA JURIDICA
PARECER Nº 440**

PROJETO LEI Nº 10.491

PROCESSO Nº 58.268

De autoria do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, presente projeto de lei exige sinal sonoro em semáforos.

A propositura encontra a sua justificativa às fls 04.

É o relatório.

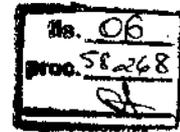
PARECER:

A proposta em estudo se afigura revestido dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A proposta em estudo não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, uma vez que, segundo o art. 46, IV da Lei Orgânica Municipal, compete exclusivamente, ao Chefe do Executivo legislar sobre matérias que versam sobre serviços públicos. Ora a proposta sugere a instalação de sinal sonoro em semáforos, matéria afeta ao trânsito, que é caracterizado como serviço público.

Como se não bastasse, não existe previsão orçamentária no projeto, mesmo porque o artigo 49, I, da L.O.M. não admite aumento de despesas em projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito. Também sob esse aspecto o projeto é ilegal.



DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da flagrante ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo, inobservando o princípio decorrente do Art 2º da Constituição Federal e repetido na Lei Orgânica de Jundiaí em seu Art 4º, que discorre sobre independência e a harmonia entre os Poderes.

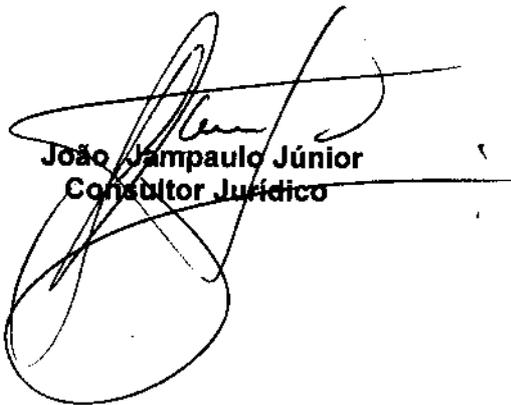
Assim, sugerimos ao nobre Vereador que converta o presente projeto de lei em Indicação ao Prefeito, para a adoção das medidas cabíveis, se o caso.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M).

S.m.e

Jundiaí, 23 de Novembro de 2009.


João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico


Caroline Casu Amorim Souza
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 58.268

PROJETO DE LEI Nº 10.491, de autoria do Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS, o presente projeto de lei exige sinal sonoro em semáforos.

PARECER Nº 677

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador José Galvão Braga Campos, que exige sinal sonoro em semáforos como meio de propiciar maiores facilidades para os deficientes visuais.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente Projeto de Lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das comissões, 01.12.2009.

APROVADO
08/12/09

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANA TONELLI

ANTONIO CARLOS FERREIRA NETO
e/ ROSTRADO
"DOCA"

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

FERNANDO BARDI

DRFC



02
58268

Proc. 58.268

PUBLICAÇÃO
22/02/13

Rubrica

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 10.491

Exige sinal sonoro em semáforos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de fevereiro de 2013 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os semáforos das principais vias da cidade serão dotados de sinal sonoro para identificação, por deficientes visuais, das diferentes fases de controle do trânsito.

§ 1º. O acionamento do sinal sonoro far-se-á por botoeira e o mecanismo emitirá sinais diferenciados para cada fase de controle do trânsito.

§ 2º. A área do entorno do ponto onde se localizar o sistema de acionamento do mecanismo será adaptada para fácil identificação e acesso do deficiente visual.

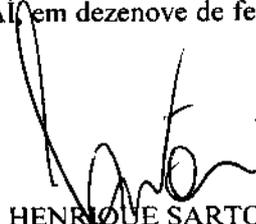
Art. 2º. As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos demais sistemas elétrico-eletrônicos de controle do trânsito instalados sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 3º. A Administração Municipal adotará todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta lei, promovendo ampla campanha de educação quanto aos seus objetivos.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ em dezenove de fevereiro de dois mil e treze (19-02-2013).


GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente



09
58268

PROJETO DE LEI 10.491

PROCESSO 58.268

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

20 / 02 / 13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

ROBERTO W. V. A.

RECEBEDOR:

Selipe

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

13 / 03 / 13

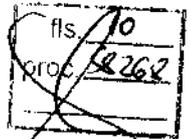
Alampad

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO
15/03/13



Ofício GP.L. nº 029/2013

Processo nº 3.463-8/2013

<p>Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: CJR</p>
<p>Presidente 12/03/2013</p>

Jundiaí, 07 de março de 2013.

<p>MANTIDO</p> <p>Presidente 19/03/2013</p>
--

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, pelo presente, amparados nos artigos 53 e 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, apresentar a Vossa Excelência e aos demais nobres Vereadores componentes dessa Casa Legislativa as nossas razões de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 10.491/2013, aprovado em sessão ordinária realizada em 19 de fevereiro de 2013, por entender que se trata de proposição inconstitucional e ilegal, pelos motivos que se seguem. Senão vejamos.

O Projeto de Lei em tela tem por objetivo exigir que os semáforos das principais vias da cidade sejam dotados de sinal sonoro para identificação das diferentes fases de controle do trânsito por parte dos deficientes visuais

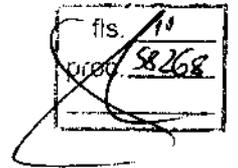
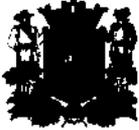
Tal medida impõe à Administração uma obrigação de competência privativa do Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, configurando, assim, caso de usurpação de competência. Além de criar despesa pública não prevista. Senão vejamos.

A Constituição Federal, a Estadual e a Lei Orgânica do Município de Jundiaí prevêm, respectivamente em seus artigos 2º, 5º e 4º, a independência e harmonia entre seus poderes Executivo, Legislativo e Judiciário como corolário do ordenamento jurídico nacional.

A Lei Orgânica Municipal estabelece em seus artigos 46, incisos IV e V, e 72, inciso XII, a competência privativa do Prefeito para dispor sobre organização e funcionamento da Administração Municipal, bem como seus serviços públicos:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...



IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

...

Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

...

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

...”

Já em seus artigos 49, inciso I e 50, *caput*, por sua vez, prevê a impossibilidade de aprovação de projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública, sem indicação dos recursos disponíveis, de acordo com o que também prevê a Constituição Federal em seu Título IV, Capítulo I, Seção VIII, que trata do processo legislativo:

“Art. 49 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131;

Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

Ademais, a Secretaria Municipal de Transporte em manifestação nos autos alerta sobre a questão da previsão orçamentária.

Desse modo, o Projeto de Lei em questão reveste-se de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que veicula matéria de competência privativa do chefe do Executivo Municipal e implica em aumento de despesa pública, não prevista, onerando a Administração.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Of. GP.L. nº 029/2013 – Proc. nº 3.463-8/2013 – PL 10.491 – fls 3)



Diante do exposto, não nos resta outra medida que não a oposição de **VETO TOTAL** a presente proposição, com a certeza de que a manifestação dos nobres Vereadores será pelo seu acolhimento.

Nessa oportunidade aproveitamos para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 56

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.491

PROCESSO Nº 58.268

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, que exige sinal sonoro em semáforos, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 10/12.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 440, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

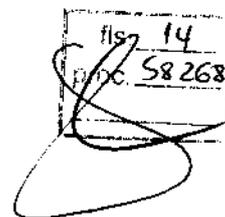
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 11 de março de 2013.


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



Processo nº 58.268

Projeto de lei nº 10.491

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 38**

Trata-se de análise de veto total ao projeto de lei nº 10.491, de autoria do Vereador José Carlos Ferreira Dias *que exige sinal sonoro em semáforos*.

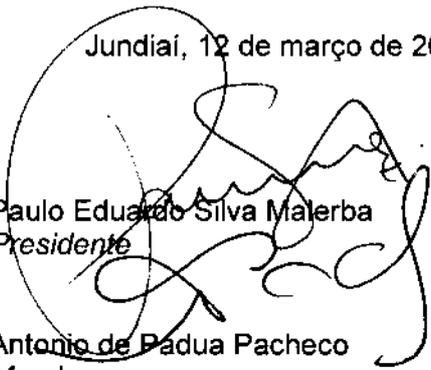
As razões do veto estão dispostas às fls. 10/12 e conta com parecer jurídico (Parecer CJ nº 56 – fls. 13) favorável ao veto. Entendem, em síntese, que a iniciativa da matéria é privativa do Poder Executivo.

Acompanhamos as razões do veto e do parecer do órgão técnico da Casa como razões de deliberação na medida em que o tema é da seara própria do Alcaide, despiendo tecer maiores digressões sobre o tema.

Parecer favorável ao veto aposto pelo Alcaide.

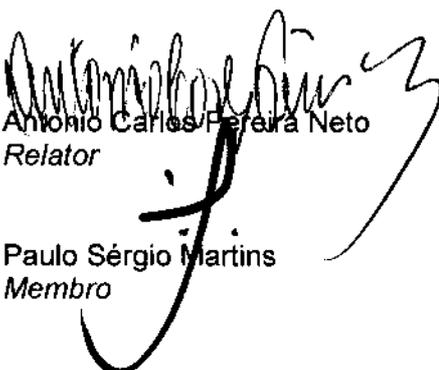
Jundiaí, 12 de março de 2013.

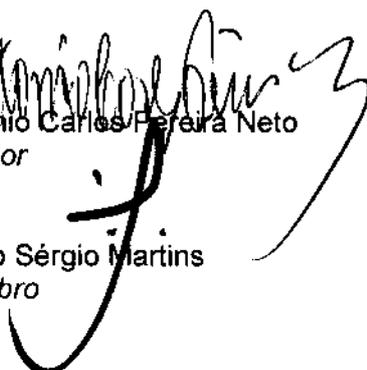
APROVADO
12/03/13


Paulo Eduardo Silva Malerba
Presidente


Antonio de Padua Pacheco
Membro


Roberto Conde Andrade
Membro


Antonio Carlos Pereira Neto
Relator


Paulo Sérgio Martins
Membro



Of. PR/DL 73/2013
Proc.58.268

Em 19 de março de 2013.

Exm.º Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Ex.ª e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.491** (objeto do Of. GP.L. n.º 29/2013) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

[Handwritten signature]
GERSON SARTORI
Presidente

Recbi.

ass. *[Handwritten signature]*
Nome: *Christiane S.*
Identidade: 19801980.
Em 21/03/13